



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N.96, de 04 DE SETEMBRO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juízes de Direito e Diretores dos Foros:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 020090169352-000-001, subscrito pelo Exmo. Sr. Rogério Mariano do Nascimento, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

15/608



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (02/2009) 15:10 01/08/09

Ofício nº 020090169352-000-001 Criciúma, 28 de agosto de 2009.

Autos nº 020.09.016935-2

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Elson Carlos Simão e outro


Expeça-se Ofício-Circular.
Em. 04/09/2009


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar-lhe fotocópia da decisão proferida às fls. 755/758 dos autos supra, bem como para solicitar-lhe que providencie a **INDISPONIBILIDADE** dos bens dos requeridos **Elson Carlos Simão** (filho de Manoel Antônio Simão e Valdiria da Silva Simão, nascido em 21/09/1976) e **Gisele Bárbara da Conceição** (filha de José Luiz da Conceição e Sônia Gorete dos Santos da Conceição, nascida em 14/12/1980), nos ofícios de **registro de imóveis** do Estado de Santa Catarina, ressalvados os da comarca local.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Rogério Mariano do Nascimento
Juiz de Direito

Exmo. Sr.

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, 8º andar, Centro

Florianópolis-SC

CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

755
e

1

Autos nº 020.09.016935-2

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Elson Carlos Simão e outro

R.H.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar deflagrada pelo Representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, em face de Elson Carlos Simão e Gisele Bárbara da Conceição, ao argumento de que, ao ser nomeado para o cargo de Assessor de Departamento, nível CC-2, tendo como incumbência a elaboração da folha de pagamento dos servidores do Município de Criciúma, passou o requerido a inserir nomes falsos de servidores no sistema informatizado utilizado para gerar a folha referida, valendo-se da matrícula de funcionários já afastados do serviço público ou em licença sem vencimento, gerando enriquecimento ilícito, bem como considerável prejuízo ao erário.

Liminarmente, pugna o Representante Ministerial pela decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, objetivando assegurar a reparação dos supostos danos causados ao patrimônio público no montante de R\$ 280.140,84 (duzentos e oitenta mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), sob o fundamento de que existe a necessidade de se acautelar os interesses de natureza pública antes que ocorra desfazimento dos bens pelos requeridos. Igualmente em caráter liminar, postula a decretação de quebra do sigilo bancário das contas de nº 100.102-3, 100.213-5, 103.516-2, 102.548-9, 103.048-1 e 103.245-2, visando rastrear o fim dado aos recursos ilicitamente obtidos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Ministério Público pretende a concessão de medida liminar para a decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos a fim de garantir integralmente o dano causado ao erário público em razão de suposto ato de improbidade administrativa caracterizado por desvio de valores destinados à folha de pagamento dos servidores do Município de Criciúma, bem como a quebra de sigilo bancário de determinadas contas correntes, com o fito de apurar a destinação dada às quantias desviadas pelos suplicados.

No tocante a pretendida indisponibilidade, é imprescindível se verificar *"a probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito por abuso ou influência de*

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz2@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

756
e.

2

cargo em face dos indícios existentes (fumus boni iuris) e, por sua vez, o periculum in mora, que repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, o agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas (AI n. 2003.016248-8, Des. Anselmo Cerello, j. 28-11-03)" (Agravo de Instrumento n. 2006.014606-7. Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 31.08.2006).

Reza o art. 1.º, da Lei n.º 8.429/92, que *"os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei".*

No caso *sub judice*, a ação versa, em síntese, sobre o suposto ato de improbidade administrativa perpetrado pelos requeridos, valendo-se do cargo que o primeiro ocupava na Administração Pública Municipal, destinado à elaboração da folha de pagamento dos respectivos servidores.

Nesses termos, ainda que em sede de cognição sumária, resulta evidenciado o esquema fraudulento armado pelos demandados, subtraindo quantia de considerável monta dos cofres públicos. Da vasta gama de documentos juntados aos autos, sobressaem fortes indícios de desvio de dinheiro público, restando configurado o *fumus boni iuris*.

O art. 34, § 4.º, da CF/88, prevê que *"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"* (grifei).

Do mesmo modo o artigo 7.º da Lei de Improbidade Administrativa, que, por sua vez, estabelece que havendo ato de improbidade administrativa que causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, *"devendo recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"* (parágrafo único).

Neste sentido, é a orientação que vem sendo preconizada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO FISCAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA) – RESTRIÇÃO PATRIMONIAL, CONTUDO, LIMITADA AO PREJUÍZO CAUSADO PELOS ATOS IMPUTADOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

757

3

AO RÉU, DEVENDO ABRANGER OS BENS ADQUIRIDOS ANTES E DEPOIS DA PRÁTICA DO ATO CONSIDERADO ÍMPROBO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

"Evidenciado o *fumus boni juris* pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o *periculum in mora*, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar após a decretação de sentença a quo no processo principal, no entanto, impõe-se prover parcialmente o recurso para restringir a indisponibilidade ao quantum indicado no *decisum* devidamente atualizado, sendo indiferente tratar-se de bens adquiridos antes ou depois dos atos apontados como de improbidade" (AI n. 2005.024659-1, de Pomerode) (Agravo de Instrumento n. 2004.012067-2. Rel. Des. Rui Fortes, j. em 18.04.2006).

Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Referente ao *periculum in mora*, vê-se que restou configurado nos autos, uma vez que o deferimento da medida liminar evitará a transferência do patrimônio dos requeridos, para não se eximirem da reparação da suposta lesão causada ao erário público, havendo, portanto, fundado receio de ineficácia do provimento ao final. Ressalte-se, ademais, que a importância supostamente desviada atinge considerável patamar, muito provavelmente difícil de ser ressarcida aos cofres públicos se levado em conta apenas os vencimentos do requerido (pouco mais de R\$ 800,00), o que igualmente assinala pelo caminho da necessária prudência quanto à questão, máxime em se tratando de dinheiro público.

Destarte, presentes os pressupostos legais, traduzidos essencialmente no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, tem o requerente direito subjetivo à medida liminar de urgência, ao menos quanto ao pleito de indisponibilidade de bens.

Já em relação ao pedido de decretação de quebra do sigilo bancário das contas de nº 100.102-3, 100.213-5, 103.516-2, 102.548-9, 103.048-1 e 103.245-2, verifico não possuir o autor a mesma razão. É que, nesse momento, entendo que a medida pouco contribuirá para enriquecer o conjunto probatório constante do feito. No entanto, diante da cautela que casos como o presente reclamam, postergo o deferimento de tal medida, se for o caso, para a fase de dilação probatória.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão-somente para determinar a indisponibilidade dos bens dos demandados, até o patamar suficiente à reparação dos prejuízos causados ao erário, no valor de R\$ 280.140,84 (duzentos e oitenta mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

758

4

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca desta determinação, para que providencie a indisponibilidade dos bens dos requeridos nos ofícios de imóveis do Estado, ressalvado os da comarca local.


Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos desta decisão.

Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92.

Notifique-se o Município de Criciúma, com lastro no art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429/92.

Criciúma (SC), 27 de agosto de 2009.


Rogério Mariano do Nascimento
Juiz de Direito